

cessão á Sociedade Benficiente—Rio-Clarense para esta aproveitar a sua construcção na parte que possa ser aproveitada, ou seus materiaes para a nova construcção do hospital de beneficencia da referida cidade, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 41

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao engenheiro civil Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho ou á companhia que o mesmo organizar, a construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre o porto do Tabatinga ou outro qualquer em suas immediações e as raias da provincia de Minas Geraes, passando por Parahybuna, Caçapava e S. Bento de Sapucahy, caso a companhia São Paulo e Rio de Janeiro, não queira tomar a si a concessão conferida pela presente lei.

Art. 2.º A estrada gozará do privilegio por 70 annos, em uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da linha.

§ 1.º Se a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro, não declarar perante o presidente da provincia, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta lei, que aceita a concessão desta estrada de ferro, se entenderá que recusou-a.

§ 2.º Se a companhia São Paulo e Rio de Janeiro, 30 dias depois de aceitar a concessão desta estrada de ferro, não tiver assignado o respectivo contracto com o presidente, perderá o direito á mesma concessão.

§ 3.º No caso de não aceitar a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro (expressa ou tacitamente, na forma dos dous §§ antecedentes) a concessão desta estrada de ferro, passará ella ao engenheiro civil, Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho, o qual será obrigado a aceitar-a e a contratal-a com o governo, dentro dos prazos marcados nos §§ antecedentes.

§ 4.º No caso de não celebrar-se o contracto para a construcção desta estrada de ferro com a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro ou com o engenheiro civil Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho, o presidente da provincia abrirá concorrência dentro do prazo de 6 mezes, a contar da data da publicação desta lei.

§ 5.º O presidente da provincia não poderá marcar, para o começo das obras desta estrada de ferro, prazo que exceda de 3 annos, nem que exceda de 6 para sua conclusão, todos a contar da data do contracto.

Art. 4.º No caso da companhia S. Paulo e Rio de Janeiro não aceitar a concessão desta estrada de ferro, a companhia que fór organizada para a sua construcção, poderá receber passageiros e cargas na estação de Caçapava, da linha ferrea, S. Paulo e Rio de Janeiro, com tanto que não estabeleça, para estas e para aquellas, tarifas differenciaes, salvo accôrdo com a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 5.º Ficam revogadas as leis n. 8 de 20 de Março de 1875, 43 de 11 de Maio de 1877, 78 e 151 de 21 e 27 de Abril de 1880, 163 de 12 de Junho de 1880 e mais disposições em contrario.

Mandó, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a fez imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo ao engenheiro civil, Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho ou a companhia que o mesmo organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre o porto do Tabatinga e as raias da provincia de Minas, passando por Parahybuna, Caçapava e S. Bento de Sapucahy, caso a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro não queira tomar a si como acima se declara.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado,

